

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FORQUILHA/CE.**



EMANOELA KARLYANY MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, Professora, portador da carteira de identidade n.º 2000097201368 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 040.757.212.96, residente e domiciliado na Rua 12 de agosto, n.º 363, Centro, em Tianguá/CE, vem perante Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no item 18.2 do edital referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.01.30.01**, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017.01.23.01, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS E MÁQUINAS PESADAS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.**

DOS ITENS IMPUGNADOS

- **ITEM 13.3.1. ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM IDENTIFICAÇÃO E FIRMA RECONHECIDA DO ASSINANTE, ACOMPANHADO DE DOCUMENTO CONTRATUAL OU EQUIVALENTE (PREVISTO NO ART. 62, DA LEI N.º8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES) E DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE, COMPROVANDO QUE A LICITANTE PRESTOU OU ESTEJA PRESTANDO SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARATERÍSTICAS COM O OBJETO DESSA LICITAÇÃO;**

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. A exigência de Notas Fiscais e contratos com firma reconhecida não é prevista nem admitida na lei aplicável.

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", **elencar de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva poderia ser suscitada, pela equipe que conduz o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados. Mas mesmo que existam dúvidas nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais.

Numa tal hipótese, incidiria isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais de prestação dos serviços deve ser retirada do item 13.3.1, por tratar-se de exigência desnecessária e que ultrapassa o limite legal.

- **ITEM 13.3.2. PROVA DE INSCRIÇÃO, OU REGISTRO, E QUITAÇÃO DAS ANUIDADES DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), DA LOCALIDADE DA SEDE DA PROPONENTE;**
- **ITEM 13.3.3. COMPROVAÇÃO DA PROPONENTE POSSUIR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO OU EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS, PROFISSIONAL (IS) DE NÍVEL SÚPERIOR, RECONHECIDO (S) PELO CRA, DETENTOR DE ACERVO TÉCNICO, COMPROVANDO A EXECUÇÃO PELO PROFISSIONAL INDICADO, OS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES ÀS PERTINENTES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO;**

O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que as atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS E MÁQUINAS PESADAS** não se identificam na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração.

Sobre o tema, transcrevem-se alguns julgados:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG
50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000
(TRF-4)

Data de publicação: 13/08/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS.

TRF-5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX 107477620114058300 (TRF-5)

Data de publicação: 06/06/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de "Autorização de Funcionamento da Polícia Federal" é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

f

- 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.
- 5. Apelação e remessa oficial não providas.

- ITEM 13.3.5. CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN, ATESTANDO QUE A EMPRESA ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADA NO ÓRGÃO ESTADUAL NA MODALIDADE FRETAMENTO, VÁLIDO NA DATA DO CERTAME;

O aspecto combatido neste item em exame baseia-se no indício de restrição à competitividade e igualdade, no certame em apreço.

Entende-se que a exigência de comprovante de registro cadastral é importante, principalmente sob o aspecto da segurança, pois esse órgão é responsável pela fiscalização da situação dos veículos que irão trafegar.

Entretanto, exigir a apresentação do referido documento na fase de habilitação claramente restringe a participação de empresas, principalmente de outros Estados. Cabe ressaltar que o art. 3º da Lei n. 8.666/93, que institui as normas de licitação e contratos da administração pública, dispõe que a licitação será processada e julgada em conformidade com alguns princípios básicos, dentre eles o da igualdade.

Sobre esse princípio, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in litteris:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira

F

Ademais, o art. 30 da Lei de Licitações limita exigências à qualificação técnica, não cabendo incluir entre os documentos habilitatórios uma licença que só terá utilidade para o vencedor do certame, no momento da contratação.

Nesse caso, pleiteia-se que a obrigatoriedade de comprovação de registro cadastral junto ao DETRAN deve ser feita na fase de contratação do vencedor da licitação, possibilitando outros interessados a participarem do certame e terem tempo razoável para promover o cadastramento junto ao DETRAN.

DOS PEDIDOS

Requer, a retirada dos itens impugnados do edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.01.30.01, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017.01.23.01, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS E MÁQUINAS PESADAS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente impugnação, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 07 de Fevereiro de 2017.

Emanoela Karlyany M. de Oliveira
EMANOELA KARLYANY MOREIRA DE OLIVEIRA
CPF nº 040.757.213.96